



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 12, DE 2023

(Do Sr. Coronel Assis)

Susta os efeitos do Decreto nº 11.366 de 1º de Janeiro de 2023, que suspendeu os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, suspende o tiro recreativo e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-3/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Apresentação: 02/02/2023 14:08:13.693 - Mesa

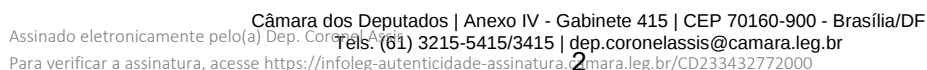
PDL n.12/2023

Susta os efeitos do Decreto nº 11.366 de 1º de Janeiro de 2023, que suspendeu os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, suspende o tiro recreativo e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este decreto legislativo susta os efeitos do Decreto nº 11.366, de 01 de janeiro de 2023, que suspendeu os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, suspende o tiro recreativo e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

É competência exclusiva do Congresso Nacional, conforme o art. 49, inciso V, da Constituição Federal de 1988, sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, situação que ocorreu em diversos pontos do Decreto nº 11.366 de Janeiro de 2023, que suspendeu os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, suspende o tiro recreativo e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Inicialmente, é importante frisar que o ato normativo do Poder Executivo no exercício do poder de regulamentar visa detalhar a legislação positivada em nosso ordenamento jurídico, com intuito de, entre outros objetivos, expor minuciosamente as recomendações nela inserida, para melhor execução das normas apresentadas. Contudo, não é permitido, que, no uso do poder regulamentar, o Chefe do Executivo ultrapasse os limites da legalidade que cabe a todos respeitar e que é cláusula pétrea de nossa Constituição, que em síntese determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer nada, senão em virtude de lei.

Assim, observamos que o Decreto nº 11.366/2023 de Janeiro de 2023 exorbita o poder de regulamentar, nos seguintes itens:

1. No art. 1º encontramos diversas disposições normativas que restringe a prática democrática de atividade desportiva, que se expressa na garantia de condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação, conforme previsto na Lei nº 9.615/1988, que Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

2. No art. 2º determina que as armas de fogo de uso permitido e de uso restrito adquiridas a partir da edição do Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, serão cadastradas no Sistema Nacional de Armas - Sinarm, no prazo de sessenta dias, ainda que cadastradas em outros sistemas, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 2º





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CORONEL ASSIS – UNIÃO/MT

Apresentação: 02/02/2023 14:08:13.693 - Mesa

PDL n.12/2023

da Lei nº 10.826, de 2003, indo de encontro, criando obrigação não prevista no diploma citado, que assevera Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, **competete ao Comando do Exército (que utiliza o SIGMA)** autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o **registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.**

3. O art. 4º do Decreto nº 11.366/2023 estabelece uma redução drástica do número de armas permitidas para atiradores desportivos de 5 para 3, que, em algumas modalidades, não são se quer o mínimo utilizado em competições, indo novamente de encontro a Lei nº 9.615/1988.

4. O art. 5º do Decreto assevera ser necessária a comprovação da efetiva necessidade para aquisição de arma de fogo, indo de encontro a disposição do art. 4º da Lei nº 10.826, que estabelece apenas a declaração da efetiva necessidade.

Nesses e outro artigos do Decreto nº 11.366/2023 podemos ver a inobservância ao princípio da impessoalidade, pois, nitidamente, buscou-se nesse decreto garrotear economicamente os caçadores, atiradores e colecionadores, além das escolas de tiros, deixando que os mesmos morram às minguas, em uma clara perseguição a esses estabelecimentos que não fazem parte da base eleitoral do atual governo.

Apresento o presente Projeto de Decreto Legislativo com vistas à sustação dos efeitos do Decreto em epígrafe, trazendo de volta ao Parlamento a prerrogativa de legislar sobre tão importante matéria.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado CORONEL ASSIS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO Nº 11.366, DE 1º DE JANEIRO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto-11366-1-janeiro-2023-793600-publicacaooriginal-166716-pe.html
LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-12-22;10826
LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-03-24;9615
DECRETO Nº 9.785, DE 7 DE MAIO DE 2019	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2019/decreto-9785-7-maio-2019-788081-normaatualizada-pe.doc

FIM DO DOCUMENTO